



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 021/2011, DE 10 DE JUNHO DE 2011.
(Projeto de Lei Nº. 016/2011 – Poder Executivo)

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONCEDER AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO
AOS SERVIDORES DA SECRETARIA
MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 09 de junho
de 2011, a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder
“Auxílio Alimentação” aos servidores da Secretaria Municipal de Saúde e aos profissionais
integrantes do quadro especial do Núcleo de Apoio a Saúde da Família – NASF e
Programa Saúde da Família - PSF, consoante os seguintes valores:

I – R\$ 1.000,00 (mil reais) para os cirurgiões dentistas, bioquímicos,
biomédicos, farmacêuticos, biólogos e profissionais que integram o quadro especial do
NASF, à exceção dos médicos e técnicos em enfermagem;

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais) para os enfermeiros e técnicos em
educação em saúde;

III – R\$ 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais) para os técnicos
em enfermagem, técnicos de laboratório, técnicos higiene dentária, técnicos de prótese
dentária, atendentes de consultório dentário e auxiliares de enfermagem.

§ 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá
caráter indenizatório.

§ 2º O auxílio-alimentação destina-se a subsidiar as despesas com a
refeição do servidor, sendo-lhe pago diretamente.

§ 3º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da
Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 4º O auxílio-alimentação não será:

- a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;
- b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;
- c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*.

§ 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

§ 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação os dias não trabalhados, excetuado o descanso semanal remunerado e o período de férias


§ 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede.


§ 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor.

Art. 2º - Os recursos provenientes para o custeio do auxílio alimentação serão provenientes da arrecadação própria do Município e transferências governamentais.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de maio de 2011, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 507, de 10 de setembro de 2009.

Sala das Sessões Ver. Luiz Maciel da Costa, em 01 de junho de 2011.


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Raimundo Celso Lima Verde
Presidente


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Romário Tavares D'Ávila
1º Secretário